



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001864/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3303-002.682 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI
Recorrente SANTAMATE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2000 a 30/04/2002

PRECLUSÃO. A matéria de mérito não contestada nas instâncias anteriores não pode ser analisada em sede de Recurso Voluntário.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 08/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Porto Alegre:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado por Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria, conforme Auto de Infração das fls. 5 a 9 (vol. I), para exigência da importância de R\$ 39.323,10, a título de multa de 75% do IPI não lançado nas notas fiscais de saída de produtos, imposto que, no caso, não foi exigido, em face da cobertura de créditos, pelo que se vê no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, das fls. 21 a 24 (vol. I). Segundo o Relatório de Fiscalização das fls. 10 a 13 (vol. I), o interessado fabricou e deu saída a bebidas denominadas "Mattea" e "Mattea Light", em latas de alumínio de 350ml ou em embalagens Tetra Pak de 1 litro, classificando-as no código 2101.20.20 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ao qual corresponde a alíquota zero do referido tributo, sendo que a classificação correta de tais bebidas é no código 2202.10.00 da mesma tabela, tributado pelo IPI, com alíquotas específicas, por unidade de produto. A fiscalização ressalta que o interessado havia formulado consulta, sobre a classificação fiscal dessas bebidas, dentre outras, pelo Processo n 11060.001887/98-51, consulta essa solucionada pela Decisão SRRF/10ª RF/Diana nº 103, de 28 de junho de 1999, no sentido da classificação das bebidas denominadas "Mattea" e "Mattea Light" no mencionado código 2202.10.00 da TIPI.

O enquadramento legal da infração se acha indicado nas fls. 8, 20 e 28 (vol. I).

A ciência da autuação ocorreu em 24 de setembro de 2003, segundo consta na fl. 5 (vol. I).

Em 23 de outubro de 2003, o sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 67 a 81 (vol. I), firmado por seu representante legal e instruído com os documentos das fls. 82 a 262 (vol. I) e 265 a 580 (vol. II). Conforme informação da fl. 585 (vol. II), a impugnação referida contesta a exigência da multa sobre o IPI não lançado, de que trata este processo, mas, na verdade, é uma cópia da defesa apresentada no Processo n' 11060.001861/2003-78, referente a lançamento de ofício do Imposto de Renda —Pessoa Jurídica (IRPJ). As alegações de defesa, no tocante à matéria objeto deste processo, vêm adiante sintetizadas.

No início, o impugnante faz um histórico das alterações da composição societária da pessoa jurídica, bem assim dos responsáveis pela gestão.

Na seqüência, diz que não teria sido respeitado o termo de abertura da ação fiscal, determinando os limites e os objetivos do procedimento, que foi instaurado para verificar a regular compensação de tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil (RFB), sendo que os desdobramentos da auditoria ultrapassaram os limites determinados pelo termo de abertura, realizando verdadeira devassa na empresa, o que é absolutamente vedado.

Para o impugnante, o princípio constitucional da ampla defesa restou prejudicado, pois os autos de infração não mencionam os períodos de apuração a que se referem, além do que os valores apresentados nos demonstrativos consolidados crédito tributário do processo não estão de acordo com os números apurados ao longo do relatório, evidenciando erros formais e materiais insanáveis que devem levar o presente processo ao arquivamento, bem assim ao cancelamento dos autos e anulação do crédito tributário.

Quanto ao mérito, diz que em momento algum deixou de proceder ao lançamento do IPI, acrescentando que, em verdade, o contribuinte não pode proceder ao lançamento de impostos, eis que se trata de atividade estatal exclusiva, cabendo o lançamento ao ente público e não ao particular.

Além disso, afirma que a obrigação do contribuinte, em se tratando de impostos cujo lançamento se dá por homologação, é de informar e pagar o tributo devido, o que o estabelecimento sempre fez, sendo que os seus produtos estão classificados no código 2009.60.00 da TIPI, que é beneficiado com isenção do IPI, inexistindo, portanto, débito desse imposto. Tal ponto de vista está confirmado pela consulta efetuada pelo estabelecimento, que confirmou o código do produto Suco de Uva Raízes.

Por último, pede o acolhimento das suas razões de defesa.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 30/06/2000 a 30/04/2002 **FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS.**

É devida a multa de 75% do IPI não lançado nas notas fiscais de saída de produtos, imposto que, no caso, não foi exigido, em face da cobertura de créditos.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

É descabida a alegação de nulidade do lançamento, por não ter sido verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses nesse sentido.

Lançamento Procedente

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

São dois os pontos a serem analisados no presente processo: (i) nulidade do lançamento efetuado; e (ii) incidência do IPI nas vendas de "Mattea" e "Mattea Light".

Quanto a alegação ausência de descrição clara da infração também não merece acolhida a irresignação da recorrente, tendo em vista a descrição detalhada constante do relatório de fiscalização que acompanhou o auto de infração.

Quanto as outras nulidades, argumenta a Recorrente que o Mandado de Procedimento Fiscal emitido contra ela não incluía entre os tributos a serem analisados o IPI bem como não houve prorrogação do prazo de 120 dias estipulado no MPF original.

A regras para emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, à época dos fatos, eram estipuladas pela Portaria SRF nº 3.007/01 que assim exigiam:

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo constante do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número seqüencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período de apuração diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o

Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI . (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003)

Conforme se depreende das fls. 2 e 3 do processo sob análise foram emitidos Mandados de Procedimentos Complementares, e o fato de o MPF original ter sido assinado pelo Delegado Substituto não importa, a meu ver, em descumprimento do disposto no art. 10 da Portaria, tendo em vista que a autoridade competente continua sendo o Delegado da Receita Federal de Santa Maria. Neste ponto sem razão a recorrente.

Analisando o processo, verifico que o MPF original estipulava como prazo fatal para seu cumprimento o dia 18/06/02. A ciência do auto de infração ocorreu em 24/09/2003.

O MPF-C 10.1.03.00-2002-00009-2-1 foi expedido em 05/03/2002 e o contribuinte teve ciência dele em 12/03/2002.

Já o MPF-C 10.1.03.00-2002-00009-2-2 foi expedido em 27/09/2002. A ciência ao Contribuinte somente ocorreu em 24/09/2003 juntamente com a ciência do auto de infração lavrado.

Como tenho me manifestado recorrentemente neste colegiado, entendo que as normas da Receita Federal, e em especial a Portaria nº 3.007/2001 impõe as autoridades administrativas regras de aplicação obrigatória, seja para fins de controle interno dos atos praticados por seus agentes, mas também para resguardar a ampla defesa e o devido processo legal aos administrados.

Não me convence a afirmação que as regras ali impostas não meramente norma de conduta interna que não afetam o lançamento e direitos dos contribuintes.

Assim, entendo que o não cumprimento de tais atos importa em nulidade dos atos praticados. Não pode haver norma de conduta sem punição pelo seu descumprimento.

A meu ver, a ciência do MPF-C 10.1.03.00-2002-00009-2-2 no momento da ciência do auto de infração, mais de um ano após sua expedição torna o agente fiscal que lavrou o auto de infração incompetente para a realização do trabalho.

A conduta acima descrita atrai a aplicação do art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Ressalvada minha posição pessoal e tendo em vista que sou vencido nesta turma quanto a preliminar, passo a analisar o mérito.

Quanto ao mérito, analisando a Impugnação apresentada verifico que em relação a classificação fiscal dos produtos Mattea e Matte Light não houve oposição quanto a classificação adotada pela autoridade fiscal lançadora. A impugnação apresentada se limitou a discutir a classificação fiscal adotada em relação ao Suco de Uva Raízes.

Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração lavrado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA